



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O § 1º do art. 98 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 98.

§ 1º

.....

III - qualquer membro do colegiado, inclusive o próprio relator.

.....” (NR

JUSTIFICAÇÃO

O art. 98 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, estabelece que, da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

O § 1º deste artigo prevê que poderão firmar o pedido de retificação a representação fazendária ou o sujeito passivo.

Contudo, é comum que a formalização dos acórdãos ocorra após o julgamento do processo, permitindo que sejam incorporadas as discussões e eventuais modificações resultantes da deliberação colegiada. Nesse momento, o



relator ou qualquer membro do colegiado pode identificar erros, contradições, obscuridades ou omissões que comprometam a clareza e precisão da decisão.

Diante disso, proponho a ampliação dos legitimados a firmar pedido de retificação, incluindo qualquer membro do colegiado, inclusive o próprio relator. Essa medida fortalecerá a segurança jurídica e a qualidade das decisões, garantindo que os acórdãos reflitam fielmente o entendimento manifestado pelo órgão julgador.

A inclusão do relator e dos demais membros do colegiado entre os legitimados a requerer a retificação é essencial para assegurar que as decisões sejam formalizadas com exatidão, evitando distorções no conteúdo deliberado. Essa prerrogativa não compromete a imparcialidade do julgamento, pois se restringe à correção de erros materiais, omissões e inconsistências formais, sem interferir no mérito da decisão.

Além disso, a emenda contribui para a eficiência dos tribunais administrativos, reduzindo a necessidade de recursos meramente procedimentais, que poderiam ser evitados com a possibilidade de retificação prévia pela própria instância julgadora.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que aperfeiçoa o texto do projeto e reforça a segurança jurídica dos julgamentos administrativos.

Sala da comissão, 19 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

